

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.571/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019613-21
Impugnação: 40.010135777-27, 40.010135778-08 (Coob.)
Impugnante: Virgínia P Assis Matos
CPF: 000.440.696-69
Simara Lúcia Assis Mattos (Coob.)
CPF: 655.358.806-63
Proc. S. Passivo: Victor Fontão Rebêlo/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Contudo, restou demonstrado nos autos que as doações ocorreram no exercício de 2008. Assim, quando da formalização do crédito tributário já se encontrava decaído o direito da Fazenda Pública Estadual. Excluídas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei n.º 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. A imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos não pode ser mantida tendo em vista que, em relação ao exercício de 2008 já não mais era possível exigir a entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de fazê-lo. Excluída a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas em 2008 realizadas por Simara Lúcia Assis Mattos, a qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Da Impugnação

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/25, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a notificação sobre os termos dos Autos de Infração deu-se no dia 07 de fevereiro de 2014;
- no ano de 2008, a Impugnante Simara Lúcia de Assis Matos não realizou qualquer doação de numerário, conforme declarações de Imposto de Renda retificadoras anexadas;
- as Impugnantes retificaram, em 28 de abril de 2012, suas declarações de Imposto de Renda;
- o art. 7º da Instrução Normativa n.º 918/09 que dispõe acerca da Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 2008, demonstra, inequivocamente, a possibilidade de retificação;
- ademais, o prazo para retificação da declaração de imposto de renda é de 05 (cinco) anos, conforme informação extraída do próprio sítio da RFB, portanto tempestivas as retificações realizadas;
- o art. 155, inciso I da Constituição Federal, dispõe que o ITCD tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato não oneroso, de imóveis e de direitos a eles relativos, inclusive bens móveis, títulos e créditos;
- igualmente estabelece o art. 1º da Lei Estadual n.º 14.941/03;
- assim, como não ocorreu qualquer cessão entre as Impugnantes, não houve fato gerador que ensejasse o recolhimento do ITCD, bem como não há que se falar em obrigação acessória, qual seja, entrega de Declaração de Bens e Direitos (DBD);
- este também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Ao final, requerem seja declarado insubsistente o Auto de Infração, uma vez demonstrada claramente a ausência de fato gerador.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 45/49, contrariamente ao alegado na peça de defesa, aos argumentos que se seguem em resumo:

- a alegação das Impugnantes de que não houve, no exercício de 2008, qualquer doação, não merece prosperar;
- percebe-se que nas DIRPF retificadoras referentes ao exercício de 2008 não há qualquer menção à doação declarada anteriormente e constante das DIRPF retificadas, que serviram de base para informação apresentada à SEF/MG;
- as DIRPF retificadoras foram transmitidas à Receita Federal do Brasil em 28 de abril de 2012;
- é sabido que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais enviou para todos os Contribuintes do ITCD, no segundo semestre de 2011, correspondência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informando do recebimento de banco de dados oriundo da Receita Federal do Brasil, de acordo com o qual constavam atos praticados sujeitos à incidência do ITCD;

- dessa forma, é inaceitável que se acate o argumento de que a simples retificação de uma declaração possa suprimir uma obrigação tributária, decorrente de uma declaração anterior do próprio Contribuinte, que foi retificada casuisticamente, após o recebimento de comunicação do Fisco Mineiro;

- esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG conforme Acórdão n.º 21.234/13/3ª;

- não se discute a possibilidade de retificação da DIRPF perante o Fisco Federal, mas a eficácia dessa retificação em relação à incidência do imposto estadual, tendo os Autuados tomado conhecimento da obrigação tributária antes da transmissão das declarações retificadoras;

- o Acórdão n.º 1.0024.07.778117-7/001, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, citado pelas Impugnantes, é sobre matéria distinta da discutida nos presentes autos, tratando de Ação de Repetição de Indébito Tributário referente ao ITCD indevidamente recolhido, por equívoco de Tabelião, tendo em vista que a doação não ocorrera conforme previsto.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

Apreciando o lançamento a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 20 de maio de 2014, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco trouxesse aos autos cópia da comunicação às Contribuintes, ocorrida no segundo semestre de 2011, conforme dito na Manifestação Fiscal às fls. 46/47.

Em resposta à diligência da Câmara, o Fisco comparece aos autos às fls. 54/55 e anexa cópia da carta que foi enviada à Autuada/Donatária (fls. 56/57). Afirma, também, que para os destinatários dessas correspondências que compareceram à Administração Fazendária (AF), foram formados PTA do tipo AD (Avaliação de Doação) e, para este Sujeito Passivo não houve a formação do correspondente PTA por não ter ela comparecido à AF. Acrescenta que o comparecimento do Interessado seria o momento para preenchimento da Declaração de Bens e Direitos e a oportunidade para recolhimento do correspondente tributo devido, espontaneamente.

Foram enviadas correspondências às Impugnantes informando da juntada de documentos e da abertura de vistas dos autos. A Impugnante Simara Lúcia Assis Mattos recebeu a correspondência conforme documento de fl. 61. Já a Impugnante Virgínia Paula Assis Matos não recebeu a correspondência (fl. 62), tendo sido intimada por edital (fl. 63).

As Impugnantes comparecem aos autos, à fl. 64, reafirmando não ter sido realizada qualquer doação de numerário em favor da Sra. Virgínia Paula Assis Matos e que, portanto, não ocorreu qualquer cessão entre as elas e não houve fato gerador que ensejasse o recolhimento do ITCD, bem como não há que se falar em obrigação acessória, qual seja, entrega de Declaração de Bens e Direitos (DBD). Por fim, pugnam, novamente, pela declaração de insubsistência do Auto de Infração, uma vez

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrada claramente a ausência de fato gerador e, por consequência, a inexigibilidade do mesmo.

O Fisco também retorna aos autos, às fls. 66/67, reitera a análise apresentada na Manifestação Fiscal, fls. 46/49 e conclui que as Impugnantes não trouxeram aos autos novos elementos que pudessem alterar a convicção, motivo pelo qual reafirma a manifestação pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25 em face das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas em 2008 realizadas por Simara Lúcia Assis Mattos, a qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Inicialmente cumpre destacar que à fl. 22 dos autos, na peça impugnatória, as Defendentes descrevem que não houve doação em favor da Sra. Cristiane Lilliam Assis Matos. Contudo, a donatária, em questão, nos autos, é a Sra. Virgínia Paula Assis Matos. Este fato é entendido como um vício de forma, pelo que segue-se à análise do mérito das exigências.

Da Decadência

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, cumpre analisar a arguição de decadência apresentada pelas Impugnantes em sua peça de defesa.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2008.

Com exceção dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os demais se sujeitam ao lançamento de ofício, observada a regra prescrita no art. 173 do Código Tributário Nacional, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso presente o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que, segundo informações das Impugnantes (fl. 21), foi por elas recebido em 07 de fevereiro de 2014.

Cabe aqui ressaltar que os Avisos de Recebimento constantes dos autos (fls. 16/17) retornaram sem ter sido recebidos, segundo informações dos correios.

Em relação ao exercício de 2008, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2009, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2013.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos e, no presente caso, a ciência do fato gerador ocorreu em 2011, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac, encaminhando as informações sobre doações constantes nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos calendários de 2007 e 2008, que gerou a certidão de fl. 08.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2008.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011, o Fisco apenas procedeu a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal em janeiro de 2014. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2008.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011 e os exercícios de 2012 e 2013 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo no final do exercício de 2014 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências do exercício de 2008, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Da Retificação das Declarações do Imposto de Renda

No caso dos presentes autos outra questão ainda se impõe.

Sustentam as Impugnantes terem promovido a retificação de suas Declarações de Imposto de Renda por terem detectado incorreção nas primeiras, justamente aquelas utilizadas pela Fiscalização Estadual para promover a presente autuação.

A prova destas retificações encontra-se às fls. 28/40, onde está demonstrado que as Declarações retificadoras foram recebidas, via internet, pela Receita Federal do Brasil, em 28 de abril de 2012.

No caso dos autos o Auto de Início de Ação Fiscal é datado de 10 de dezembro de 2013 (fl. 02/03) e foi recebido em 16 de dezembro de 2013 (fl. 04).

Por sua vez, sustenta o Fisco que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais enviou para todos os Contribuintes do ITCD, no segundo semestre de 2011, correspondência informando do recebimento de banco de dados oriundo da Receita Federal do Brasil, de acordo com o qual constavam atos praticados sujeitos à incidência do citado imposto (fls. 46/47).

Preocupada com este argumento e visando verificar se a retificação das Declarações do Imposto de Renda foi realizada em função da notificação feita pela Secretaria de Estado de Fazenda, a Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência oportunizando ao Fisco demonstrar, documentalmente, que as Impugnantes tinham conhecimento da ação fiscal antes de promover a retificação de suas declarações.

Nesta oportunidade, o Fisco junta aos autos cópia de uma correspondência (fls. 56/57) enviada à Impugnante Virgínia Paula Assis Matos.

Entretanto, não há qualquer prova nos autos de recebimento desta correspondência.

Ademais, o endereço consignado na correspondência de fl. 57, qual seja, Rua Coronel Pedro Jorge, n.º 123, Prado, é o mesmo no qual se tentou enviar o Auto de Infração que não foi recebido. Quando do envio do Auto de Infração, os Correios informaram que o endereço era “Desconhecido/Inconnu” (fl. 16-verso).

Na impugnação a Sra. Virgínia de Paula Assis Matos apresenta outro endereço.

Portanto, não é possível afirmar, com segurança, que o ofício encaminhado à Impugnante foi recebido antes da retificação das Declarações de Imposto de Renda.

Como o feito fiscal é fundado exclusivamente na Declaração do Imposto de Renda, não havendo prova de que a retificação foi fraudulenta ou efetuada com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

função de evitar o pagamento do tributo devido, não é possível valorar mais uma declaração do que a outra.

Importa registrar que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Assim, feita a retificação hoje não mais existe a prova utilizada pelo Fisco para formalizar o presente lançamento. Veja-se que a própria Receita Federal do Brasil, caso mande a informação atual sobre as declarações das Impugnantes irá fazê-lo com base nas declarações retificadas que se encontram em seu banco de dados.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.571/14/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000019613-21	
Impugnação:	40.010135777-27, 40.010135778-08 (Coob.)	
Impugnante:	Virgínia P. Assis Matos CPF: 000.440.696-69 Simara Lúcia Assis Mattos (Coob.) CPF: 655.358.806-63	
Proc. S. Passivo:	Victor Fontão Rebêlo/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido na doação de bem móvel (numerário) ocorrida no exercício de 2008, conforme informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da Doadora, no caso a Coobrigada, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil em 17 de agosto de 2011.

A decisão, pelo voto de qualidade da Presidente, julgou improcedente o lançamento por entender que para o fato gerador ocorrido no exercício de 2008 se consumou a decadência do direito de a fazenda pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração se deu na data de 07/02/14.

No entanto, o ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

Constata-se, sem maiores esforços, que a teor do que dispõe o *caput* do art. 17, somente com o cumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte de informar à SEF/MG a ocorrência do fato gerador, com a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, contendo a discriminação dos bens e direitos e respectivos valores recebidos em doação, é que a Fiscalização poderia efetuar o lançamento do imposto, caso apurado o não pagamento do imposto.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o Parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecidos, por meio da declaração do Contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

Neste caso, como a contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento só tornaram disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

Dessa forma, a decadência, em relação à exigência do ano de 2008, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante a legislação acima mencionada, ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando o recebimento de doações.

Por essa regra, a Fiscalização poderá exigir o ITCD até 31/12/17. Como o Auto de Infração foi recebido pela Autuada e Coobrigado em 07/02/14, a decadência não ocorreu.

Como não poderia ser diferente, na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOME CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU. (GRIFAMOS)

Por fim, importante ressaltar que não se pode olvidar que a norma contida nos arts. 17 e 23 da Lei nº 14.941/03 encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Dessa forma, motivos não há para questionar a sua legalidade ou constitucionalidade na esfera administrativa, nem a Fiscalização em hesitar na sua aplicação.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Nesses termos, como a Autuada não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento da doação, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e a Fiscalização somente obteve a informação em 2011, não se consumou a decadência.

Outro aspecto fundamentado no voto majoritário para reforçar a improcedência do lançamento diz respeito as retificações das Declarações de Imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Renda da Autuada e Coobrigada ocorridas em 28/04/12, conforme cópia de fls. 28/40.

Nesse caso, a decisão majoritária entende que, como a Fiscalização não logrou êxito de comprovar que as Autuadas foram intimadas antes das retificações, devem ser validadas as alterações e excluídas as exigências.

No entanto, como é de amplo conhecimento, a partir do recebimento das informações repassadas pela Receita Federal do Brasil em agosto de 2011, a SEF/MG expediu correspondências aos contribuintes, que constavam da relação repassada pela Superintendência da Receita federal do Brasil em Minas Gerais, noticiando a existência de doação e solicitando a apresentação de comprovação do pagamento do imposto. Essas correspondências foram enviadas por meio dos correios como simples remessa.

No caso em análise, a Fiscalização juntou aos autos cópia da carta, acompanhada do ofício data de 03/11/11, fls. 56/57, endereçada à Autuada no mesmo endereço em que foi intimada do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fls. 04).

Digno de estranheza é o fato de que as retificações nas Declarações de Imposto de Renda, tanto da Doadora e do Donatária, se deram em abril de 2012, ou seja, após a expedição do ofício em 03/11/11 enviado pela referida carta e transcorridos 36 (trinta e seis) meses da declaração de 2008, transmitidas à RFB, em 30/04/09, informando a doação.

Apesar de não haver na impugnação informação sobre a causa das retificações, interessante observar que na Declaração Retificadora da Autuada, fls. 28/33, há registro de dívida com a Doadora/Coobrigada (fls. 31), enquanto que na da Doadora, fls. 34/40, é informado como “Bens e Direitos” uma importância a título de empréstimo (fls. 39), cujo valor é idêntico ao lançado na declaração da Donatária/Atuada, mas a devedora não é a Autuada.

Dessa forma, não é razoável que se acate o argumento, sem qualquer comprovação documentada, de que houve um equívoco na declaração original, e aceite a retificação de uma declaração para suprimir uma obrigação tributária, decorrente de uma declaração anterior da própria Contribuinte, que foi retificada casuísticamente, após o recebimento de comunicação da Fiscalização.

Pelo exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014.

**José Luiz Drumond
Conselheiro**